



Número: **0873737-32.2025.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---------------------------------------|---------------------|---|----------|
| BRISA SILVA BRACCHI (AUTOR) | | FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA (REU) | | ERIK RIBEIRO MAIA CAMPOS (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 177856139 | 17/04/2026 09:51 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0873737-32.2025.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRISA SILVA BRACCHI

REU: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

BRISA SILVA BRACCHI, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido indenizatório, em face de **MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA**, igualmente qualificado.

Em inicial, narra que exerce mandato de vereadora no Município de Natal/RN e que o réu, também vereador, teria divulgado em suas redes sociais vídeos nos quais lhe imputou, de forma sabidamente inverídica, a destinação da quantia de R\$ 50.000,00, proveniente de emenda parlamentar, exclusivamente para locação de mesas e cadeiras em eventos, circunstância que, segundo sustenta, não corresponde à realidade fática e documental.

Aduz que o valor mencionado refere-se ao Empenho nº 1744/2024, de natureza global, utilizado para diversas liquidações oriundas de emendas parlamentares de diferentes vereadores, bem como para eventos institucionais promovidos pela municipalidade, sendo que apenas R\$ 5.222,60 corresponderiam a destinações por ela indicadas, distribuídas em múltiplos eventos culturais.

Sustenta que as publicações extrapolaram os limites da crítica política, configurando abuso do direito de expressão e violação à sua honra e imagem, notadamente pelo elevado alcance das postagens.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a retirada das publicações indicadas, bem como, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio decisão de Id. 162410292, que apreciou o pedido liminar. Posteriormente, após oposição de embargos de declaração, foi proferida decisão de Id. 162552178, que acolheu os embargos para sanar omissão e deferiu a tutela de urgência, determinando a retirada definitiva das postagens impugnadas, sob pena de multa diária.

Citado, o réu apresentou contestação no Id. 165599609, na qual alegou, preliminarmente, ter cumprido integralmente a decisão liminar, promovendo a retirada do conteúdo. No mérito, sustentou a inexistência de dolo ou má-fé, afirmando que eventual equívoco decorreu da falta de clareza das informações constantes no Portal da Transparência do Município. Defendeu que suas manifestações se inserem no âmbito do debate político, amparadas pela liberdade de expressão, especialmente por envolver agente público e tema de interesse coletivo, arguindo, ainda, a ausência de nexo causal e de comprovação de dano moral indenizável. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.



A parte autora apresentou réplica no Id. 168778286, impugnando os argumentos defensivos e reiterando que houve distorção dolosa das informações, com atribuição isolada e indevida do montante global do empenho à sua pessoa, extrapolando os limites do exercício regular da crítica política.

Instadas as partes a especificarem provas, conforme despacho de Id. 174687228, quedaram-se inertes, consoante certidão de decurso de prazo de Id. 177545696.

Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar.

A controvérsia posta em juízo cinge-se à verificação da existência de ato ilícito decorrente da divulgação, pelo réu, em suas redes sociais, de informações imputando à autora a destinação integral da quantia de R\$ 50.000,00, oriunda de emenda parlamentar, para locação de mesas e cadeiras, bem como à análise da configuração de dano moral indenizável.

Inicialmente, cumpre consignar que não se discute nos autos a realização das postagens, tampouco sua autoria, sendo incontroverso que o réu divulgou vídeos nos quais atribuiu à autora a destinação do valor integral constante do Empenho nº 1744/2024 para finalidade específica relacionada à locação de estruturas para eventos. A questão central reside, portanto, em aferir se tal imputação encontra respaldo nos dados oficiais ou se houve distorção apta a configurar abuso do direito de expressão.

Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o comprovante do Empenho nº 1744/2024 e as respectivas liquidações extraídas do Portal da Transparência do Município, verifica-se que o valor de R\$ 50.000,00 corresponde a empenho global destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de mesas, cadeiras e acessórios para atender demandas de eventos promovidos pela Prefeitura de Natal, por intermédio da Secretaria de Cultura. Ademais, as liquidações demonstram que o montante foi utilizado em diversos eventos, inclusive vinculados a outros vereadores, havendo apenas registros pontuais relacionados à autora, com valores significativamente inferiores ao total empenhado.

Desse modo, evidencia-se que a imputação de que a autora teria destinado integralmente o valor de R\$ 50.000,00 para determinada finalidade não corresponde à realidade fática demonstrada nos autos, tratando-se de narrativa que desconsidera o caráter global do empenho e a pluralidade de liquidações dele decorrentes. Ainda que se reconheça a relevância do debate político e o direito à fiscalização da aplicação de recursos públicos, a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, especialmente na honra e na imagem, conforme assegurado pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Nesse raciocínio, a crítica política é legítima e constitui elemento essencial do regime democrático, contudo não se confunde com a divulgação de informação fática inverídica ou distorcida, de modo que, ao atribuir à autora, de forma isolada, a destinação integral do montante global do empenho, o réu extrapolou os limites do exercício regular do direito de crítica, incidindo em abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, o que configura ato ilícito à luz dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal.

Quanto ao dano moral, a imputação falsa relacionada ao uso de verba pública, especialmente quando veiculada em rede social de amplo alcance, é apta a atingir a honra objetiva e a credibilidade da autora, que exerce mandato eletivo, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, por se tratar de hipótese em que o dano decorre da própria ofensa.

Assim, a exposição digital amplia o potencial lesivo da conduta, justificando a reparação pecuniária como forma de compensação à vítima e de desestímulo à reiteração de práticas semelhantes.

No tocante à quantia indenizatória, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta, a extensão do dano e as circunstâncias do caso concreto, sem que a indenização se converta em fonte de enriquecimento indevido. À vista desses parâmetros, reputa-se adequado fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que atende às finalidades compensatória e pedagógica da medida.

Por fim, demonstrada a ilicitude da conduta, impõe-se a confirmação da tutela anteriormente deferida, tornando definitiva a determinação de retirada das postagens impugnadas.



Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial para **confirmar** a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando definitiva a determinação de retirada das postagens veiculadas pelo réu em suas redes sociais que atribuíam à autora a destinação integral do valor de R\$ 50.000,00 constante do Empenho nº 1744/2024.

Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado pela taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora, desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pelo sistema.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para julgamento do(s) apelo(s). Caso contrário, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de reativação do feito em caso de cumprimento de sentença.

NATAL /RN, 17 de Abril de 2026.

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

